

PARECER N.º 932/CITE/2023

**ASSUNTO:** Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 4509-FH/2023

1. Em 14.09.2023, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido dirigido à entidade empregadora, em 02.06.2023, a trabalhadora, a desempenhar funções de ..., vem requer a realização dos seguintes horários *“de segunda a sexta-feira, com exceção de feriados): Das 8 horas e 00 minutos às 10 horas e 00 minutos (manha): flexível; Das 10 horas e 00 minutos às 14 horas e 00 minutos (tarde): fixo; Das 14 horas e 00 minutos às 16 horas e 00 minutos (tarde): flexível”*, em virtude ter três filhos com 9 anos, 7 anos e 4 meses, que vivem consigo em comunhão de mesa e habitação.
3. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, sendo o requerimento da trabalhadora datado de 02.06.2023, apenas, em 28.06.2023, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 26.06.2023, e, caso não tivesse excedido o referido prazo de 20 dias, excedeu, em muito, o prazo de 5 dias a que

alude o n.º 5 do artigo 57º do referido Código, pois, tendo comunicado à trabalhadora a intenção de recusa relativamente ao seu pedido, em 28.06.2023, o prazo para envio à CITE terminava a 10.07.2023, tendo tal envio ocorrido em 14.09.2023, o que nos termos das alíneas a) e c) do n.º 8 do aludido artigo 57º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

4. Salieta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
5. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.**

**APROVADO EM 11 DE OUTUBRO DE 2023, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.**